



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722359/2018-30
ACÓRDÃO	9303-017.274 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VIA ENGENHARIA S.A

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2015

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra o **Acórdão nº 3401-013.397, de 25/07/2024** (fls.2.119/2.145), proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta 3ª Seção, que por unanimidade de votos, concluiu por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência atinente a Conta nº 121101010013 do crédito tributário e no mérito cancelar os demais lançamentos em relação às Contas (A) 121101010001 e (b) 121101010011, nos termos da ementa que segue:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2015

IOF. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA.

Ausente movimentações contábeis-financeiras pelo sujeito passivo, e de provas pela fiscalização em relação as operações de crédito para que se confirme a efetiva data da obrigação, a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional terá como termo inicial a data da entrega ou disponibilização do valor pelo mutuante.

Decadência reconhecida de ofício.

INCIDÊNCIA DE IOF-CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF NO RE nº 590.186/RG.

O STF no julgamento do RE nº 590.186/RG decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99 que prevê a exigência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. Lançamento parcialmente mantido.

MÚTUO. CONTA CORRENTE. CONSÓRCIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro decorrente da participação em Consórcio ou em Sociedade de Conta de Participação (SCP).

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, dar provimento ao Recurso Voluntário,

reconhecendo a decadência atinente a Conta nº 121101010013 do crédito tributário e no mérito cancelando os demais lançamentos em relação às Contas (A) 121101010001 e (b) 121101010011.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

No Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls.2.149/2.167), foi suscitado divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **incidência de IOF sobre operações de crédito realizadas entre empresas ligadas** (conta corrente). Para tanto, indica como paradigma os **Acórdãos nºs 9303-009.257 e 9303-005.582.**

Quanto à demonstração da divergência, costa do recurso:

O acórdão recorrido entendeu que meras operações de conta corrente entre as empresas não poderiam caracterizar o mútuo e, por tal razão, não deveriam sofrer a incidência do IOF. Aduziu que “**os fluxos financeiros efetuados na Constituição de Consórcio não atraem o IOF, de acordo com os arts. 278 e 279 da lei das sociedades anônimas que disciplinam a sociedade em cota de participação.**” Afirmou que “**os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF**”. Defendeu que “**não há incidência do IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro decorrente da participação em Consórcio ou em Sociedade de Conta de Participação (SCP).**” Concluiu, supostamente interpretando a jurisprudência do C. STF, “**que o IOF-crédito é exigível nos contratos de mútuo firmados entre empresas coligadas/interligadas, sem alcançar as transações efetuadas mediante conta corrente, porquanto inexistente a subsunção do fato à norma**”, assim, não se tratando de uma operação passível de incidência do IOF.

Os paradigmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sentido diametralmente oposto, entenderam que “**a disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF**”. Afirmaram que “**o entendimento firmado no acórdão recorrido, quando afirma que a Fiscalização Federal deveria ter apurado com maior precisão e clareza os fins a que se destinavam os valores depositados em conta corrente, não pode prosperar. Por óbvio, se o que se pretende determinar é se a operação sub examine identifica-se ou não como uma operação de mútuo, é absolutamente irrelevante os fins a que se destinam os créditos disponibilizados (!).**”

Argumentaram, ainda, os paradigmas da CSRF que “**o art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de**

contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.”

Por fim, os paradigmas foram claros no sentido de que ***“configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição.”*** Assim, ***“não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.”***

Há clara divergência acerca da incidência, alcance e interpretação do art. 13, da Lei n. 9.779/99. Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial quanto ao tema aqui exposto. (grifos originais)

No mérito, defende que ***“não resta dúvida que as operações realizadas sob a forma de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros”, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente”***. Afirma que ***“os registros controlados na conta corrente mantida pela contribuinte com as pessoas jurídicas que lhes são ligadas tem todas as características inerentes ao mútuo de recursos financeiros: disponibilização de recursos financeiros (bens fungíveis), e obrigação de restituição em bens da mesma natureza (é a própria razão de ser da conta corrente financeira)”***. Ao final, ***“requer seja admitido e provido o presente Recurso Especial, com a reforma do acórdão recorrido e a manutenção do lançamento na íntegra”***.

Em análise de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto (fls.2.171/2.176), sendo que apenas o **Acórdão nº 9303 009.257** faz emergir dissídio interpretativo da incidência do IOF em operações de mútuo por meio de conta corrente, conforme conclusão transcrita abaixo:

COTEJO DOS ARESTOS CONFRONTADOS

Cotejando a decisão recorrida e o Acórdão nº 9303-005.582, entende-se que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão indicada como paradigma analisou caso concreto em que houve efetiva transferência de recursos de controlada para controlada, nada aduzindo quanto à sistemática de conta corrente de que trata a decisão recorrida.

Entretanto, o confronto da decisão recorrida com o Acórdão nº 9303-009.257 faz emergir dissídio interpretativo da incidência do IOF em operações de mútuo por meio de conta corrente. O Colegiado recorrido fez distinção entre os contratos de mútuo e de conta corrente, para excluir este da incidência do IOF; a 3ª Turma da CSRF, no entanto, entendeu em sentido contrário.

Divergência comprovada.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou contrarrazões às fls.2.180/2.198, defendendo que o recurso não deve ser conhecido por não restar configurada a divergência interpretativa, pelo que para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido, o que não há no caso presentes. No mérito, requer que seja mantido incólume o Acórdão recorrido em seus estritos termos, pois, com base na melhor aplicabilidade da lei, não há se falar em incidência do IOF para o caso concreto do presente processo administrativo fiscal.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Contudo, em face das argumentações postas em sede de contrarrazões, merece uma atenção em relação ao cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 118, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Em sede de contrarrazões, defende a recorrida, dentro outros argumentos, que: *“O v. Acórdão recorrido não nega a incidência de IOF sobre tais operações, entretanto o presente caso é diametralmente oposto ao caso do Acórdão paradigmático, isso porque, conforme será demonstrado no quadro comparativo, as operações da Via Engenharia (ora Recorrida) caracterizam-se por natureza jurídica essencialmente diversa”*.

A recorrida, trás no corpo das suas contrarrazões, o seguinte quadro comparativo, e por pertinente, peço vênua para compartilhar:

<i>ASPECTO FÁTICO ANALISADO</i>	Acórdão <u>recorrido</u> Processo 10166.722359/2018-30 (Via Engenharia)	Acórdão <u>paradigmático</u> Processo 10480.725110/2014-90 (Votorantim Cimentos)
<i>Natureza das operações registradas</i>	Predominantemente aportes em consórcios, SCPs e SPEs , além de algumas contas sem movimentação efetiva	Transferências recorrentes de recursos entre empresas ligadas
<i>Existência de contratos formais</i>	Contratos de consórcio e SCP comprovados documentalmente ; ausência de contratos de mútuo	Ausência de contratos escritos , mas com dinâmica típica de mútuo identificada
<i>Movimentação financeira efetiva</i>	Em várias contas não houve movimentação ; em outras, apenas aportes vinculados a empreendimentos	Movimentação contínua , com créditos e débitos frequentes
<i>Dinâmica das contas contábeis</i>	Contas usadas como instrumento operacional para execução de obras e integralização de capital	Contas utilizadas como conta-corrente financeira , com apuração periódica de saldos
<i>Apuração de saldos devedores</i>	Em parte relevante, não houve apuração dinâmica de saldos devedores	Apuração periódica de saldos credores e devedores , caracterizando crédito
<i>Relação entre as partes</i>	Participação societária, consórcios e SCPs sem relação típica credor-devedor	Relação funcional de financiamento intercompany
<i>Disponibilização de recursos</i>	Recursos aportados para capitalização de empreendimentos comuns , não para uso livre	Recursos disponibilizados para livre utilização pelas empresas ligadas
<i>Finalidade econômica dos valores</i>	Execução de obras específicas e projetos comuns	Suprimento financeiro contínuo entre empresas do grupo
<i>Prova produzida pelo contribuinte</i>	Robusta documentação comprobatória da natureza não creditícia das operações	Prova insuficiente para afastar a natureza creditícia presumida
<i>Constatação de mútuo pelo CARF</i>	Não caracterizado (exceto hipóteses residuais)	Caracterizado , ainda que sem contrato formal
<i>Conclusão fática do colegiado</i>	Ausência de operação de crédito na maior parte das contas analisadas	Existência de operação de crédito típica (mútuo via conta-corrente)

Sem razão a contrarrazoante em relação aos apontamentos feitos em sede de prelibação.

Trata o processo de Auto de Infração para exigência de IOF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, oriundos de operações de mútuo firmados entre a recorrida e empresas do grupo econômico. Quando da apreciação pela DRJ, o julgamento foi convertido em diligência, restando comprovada a existência de Consórcios nos moldes da Lei nº 6.404/76 (arts. 278 e 279), afastando a incidência de tributação do IOF sobre tais fluxos financeiros. Dessa forma, a DRJ não só acatou o resultado da diligência, como ainda decidiu pela exclusão do IOF em maior extensão. Em suma, consta da decisão proferida pela DRJ (trecho contido no voto):

- a. Rejeitar a decadência suscitada;
- b. Excluir a incidência de IOF e seus fluxos financeiros concernentes aos Consórcios **EXPOMINAS** (conta contábil nº 121101020622 – COMIG – Cons. Gameleira III Etapa), **SCP ARRUDAS** (conta contábil nº 121101020658 - Fundo Arrudas), e **CORDEIRO** (conta contábil nº 121101020648 - Obras do Sistema Sanitário Cordeiro – Recife/PE), porque demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais.
- c. Dada a falta de provas e/ou previsão legal, manter a cobrança lançada de ofício relativo aos **empreendimentos constituídos na forma de SPE** (Sociedade de

Propósito Específico), sendo eles NW (conta 121101010013), **Interveniência Financeira** (conta 121101010001) e **Via Empreend. – Tesouraria** (conta 121101010011). (grifos originais)

No julgamento do Acórdão recorrido, o Colegiado negou provimento ao Recurso de Ofício, nos exatos termos proferido pela decisão citada acima, restando o Recurso Voluntário a dirimir a controvérsia apenas quanto ao **item c**, mantido pela decisão recorrida.

Quanto ao **item c**, a decisão recorrida afastou a incidência de IOF ao entendimento de que os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF. Interpretando o decidido pelo STF no RE nº 590.186/RS, o voto condutor da decisão recorrida entendeu que “... *o IOF-crédito é exigível nos contratos de mútuo firmados entre empresas coligadas/interligadas, sem alcançar as transações efetuadas mediante conta corrente, porquanto inexistente a subsunção do fato à norma*”.

3.3. Razão do Mérito.

3.3.1 Contas (A) 121101010001 – Interveniência Financeira e (b) 121101010011 – Via Empreend. – Tesouraria.

Fundado o argumento da recorrente na natureza jurídica do contrato de conta corrente, decidiu a DRJ que as movimentações são fato gerador do IOF, independentemente do negócio pactuado, traslado trecho:

Nesses termos, sempre que uma conta corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte.

E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

O Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, prescinde negócio jurídico cujo objeto é a entrega de montante ou valor que constitua a obrigação contratual (Art. 3º do Decreto nº 6.306/2007), tendo como critério material de hipótese de incidência tributária as operações de (i) crédito; (ii) câmbio; (iii) seguros; e, (iv) títulos ou valores imobiliários.

Como sujeitos passivos (critério pessoal) têm-se as instituições financeiras, empresas de factoring e empresas coligadas, interligadas, controladora e controlada, tipos elencados no Decreto nº 6.306/2007 e na Lei nº 9.779/99, in verbis:

(...)

Precisamente, sobre a operação de crédito (inciso I, art. 2º), ela se dá mediante mútuo.

Sabe-se que no contrato de mútuo há empréstimo com a entrega do valor cedido pelo mutuante ao mutuário (com transferência de patrimônio – art. 587 do Código Civil). O mutuário, como favorecido do contrato de crédito, é o único

obrigado na relação negocial que contrai o dever de devolver a coisa de igual gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil), com encargos legais (oneroso), ou não (gratuito).

SHOUERI e GALDINO de forma precisa e didática, traçam as peculiaridades do mútuo aptas a diferenciá-lo das operações de conta corrente, confira-se:

(...)

Os negócios mostram-se, portanto, distintos. Consequentemente, atraem base legal própria, sendo o Decreto nº 6.306/2007 e na Lei nº 9.779/99 aplicáveis aos negócios de mútuo.

Reitero, mútuo reclama contrato unilateral, obrigação legal estrita ao dever de devolver a coisa de igual gênero, qualidade e quantidade e encargos legais. Enquanto a conta corrente por reunir fluxo de caixa das empresas do mesmo grupo, a fim de simplificar as relações comerciais empreendidas, exige anotações das entradas, vontade entre as empresas (bilateral) e onerosidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.186/RG (Certidão de Julgamento em 11/10/2023), debruçou-se sobre a incidência de IOF nas operações de mútuo entre coligadas, tendo fixado a seguinte tese:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Observe que o STF, no controle de constitucionalidade, esclarece que o art. 13 da Lei 9.779/99 trouxe como hipótese de incidência do IOF as operações de mútuo firmadas entre empresas do mesmo grupo econômico (particulares), ainda que nenhuma delas seja instituição financeira. A decisão, de relatoria do Emin. Ministro Relator Dr. Cristiano Zanin, restou assim firmada:

(...)

Da leitura, **entendo que o IOF-crédito é exigível nos contratos de mútuo firmados entre empresas coligadas/interligadas, sem alcançar as transações efetuadas mediante conta corrente, porquanto inexistente a subsunção do fato à norma.**

Por essa razão, cancelo o lançamento para as contas (A) 121101010001 – Interveniência Financeira e (B) 121101010011 – Via Empreend. – Tesouraria. (grifou-se)

Em contrapartida, o **Acórdão nº 9303-009.257** (VOTORANTIM CIMENTOS), único aceito para comprovação da divergência suscitada, a divergência suscitada no Recurso Especial, diz respeito à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas na modalidade conta corrente e sobre o fato gerador e composição da base de cálculo do IOF. Naquela oportunidade, ressaltou o Colegiado que *“se destinavam os*

valores depositados em conta corrente, conclusão que decorre das considerações feitas pela própria empresa em sede de contrarrrazões”, partiu do pressuposto que para a configuração do mútuo, não é necessária a realização de contrato escrito nem a cobrança de juros sobre a quantia cedida e/ou disponibilizada, bastando a transferência de recursos a outra pessoa jurídica, concluído que: “Configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição”.

Por oportuno, transcrevo abaixo o trecho da ementa e do voto do acórdão indicado como paradigma nº 9303-005.582:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E / OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(...)

Voto

(...)

Da incidência do IOF De tudo que até aqui foi dito e aceito por este Relator como premissa na análise da matéria posta, parece-me que seja inevitável concluir que as operações praticadas pela autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF. De fato, trata-se de uma conclusão que decorre das considerações feitas pela própria empresa em sede de contrarrrazões, quando afirma, como acima se viu, que a "sistemática de 'Conta Corrente'" adotada é um instrumento, "por meio da qual pessoas jurídicas ligadas concedem e recebem prestações de diversas naturezas, uma das outras, sendo que eventual valor devido é apurado com periodicidade determinada, ocasião em que se apurarão os haveres a quem de direito". Ora, e não é exatamente esse tipo de situação que a legislação do Imposto disciplina ao determinar que "quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário (...) a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (...)”?

A seguir, a contrarrazoante prossegue, explicando, ainda, que "Nesta modalidade, todas as partes se comprometem e figuram como credoras e devedoras uma das

outras, haja vista o acordo de concessão de prestações mútuas e de natureza diversas, sendo que a figura do credor e devedor só é determinada com certa periodicidade".

Tais considerações não poderiam ser mais eloquentes. Há nelas o reconhecimento explícito de que (i) há concessão de crédito, (ii) há valores devidos periodicamente a uns e outros, (iii) há necessidade de apurar, a cada período, haveres a quem de direito; (iv) existem, na operação, credores e devedores e (v) há concessão de prestações mútuas. Nestas circunstâncias, como admitir a possibilidade de que não ocorra, neste tipo de operação, a concessão de crédito, definida na legislação de regência como fato gerador do Imposto.

E, *concessa venia*, o entendimento firmado no acórdão recorrido, quando afirma que a Fiscalização Federal deveria ter apurado com maior precisão e clareza os fins a que se destinavam os valores depositados em conta corrente, não pode prosperar. Por óbvio, se o que se pretende determinar é se a operação sub examine identifica-se ou não como uma operação de mútuo, é absolutamente irrelevante os fins a que se destinam os créditos disponibilizados (!).

Por fim, destaco que o entendimento externado na presente decisão está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e, até mesmo, deste Relator, uma vez que tenha sido designado para redigir o voto vencedor no processo nº 13603.721113/2014-17, acórdão nº 9303-005.583, de 17 de agosto de 2017, que recebeu a seguinte ementa.

(...)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assim, ao contrário do defendido em contrarrazões, a divergência da interpretação da legislação tributária, no caso o art. 13, da Lei nº 9.779/1999 é manifesta, pois enquanto o acórdão recorrido decidiu que as transações efetuadas mediante conta corrente não configura mútuo (item c); o paradigma, por seu turno, decidiu que a sistemática de conta corrente, por meio da qual pessoas jurídicas ligadas concedem e recebem recursos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Portanto, deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

II – Do mérito:

O cerne da presente controvérsia reside em determinar a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas pela recorrente com empresas ligadas, por meio da sistemática da conta corrente, e como se depreende das informações prestadas nos autos, a controvérsia diz respeito aos valores movimentados nas **contas 121101010001** (Interveniência Financeira) e **121101010011** (Via Empreend. – Tesouraria).

No caso, o fundamento fático do lançamento é a existência de diversas operações de mútuo entre empresas ligadas, todas embasadas nos chamados contratos de abertura de

crédito que disponibilizavam linhas de crédito com prazo de vigência indeterminado e sem valor definido, em operações realizadas nos anos calendário 2013, 2014 e 2015.

Para conhecimento, consta do TVF:

23. Em atenção ao mencionado Termo de Intimação, a contribuinte apresentou resposta datada de 15/05/2017, documento juntado às fls. 34 a 39, por meio da qual informa que "em relação às contas 121101010001 - Interveniência Financeira - e conta 121101010009 - Interveniência Financeira - Consórcios -, tratam-se de contas transitórias, que recebem lançamentos meramente para zeramento de nossos projetos (centro e custos)".

24. Relativamente à conta contábil de número 121101010013 - NW Empreendimentos Imobiliários S.A -, a contribuinte informa que "trata-se de uma empresa que nos pertencia, entretanto hoje não nos pertence mais, ademais, no período em questão (2013, 2014 e 2015) não houve nenhuma movimentação".

25. No que se refere à conta contábil de número 121101010016 - Via Engenharia/SPE, a contribuinte aduz que se trata de "integralização de capital, lançado erroneamente nesta conta, e posteriormente corrigido".

26. Finalmente, relativamente a todas as demais contas contábeis, é categórica ao informar "são consórcios nos quais participamos e tratam-se apenas de aportes de capital para execução normal de obras, havendo o retorno quando faturado e recebido pelo consórcio".

27. De forma a solicitar informações complementares à contribuinte, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 03/2017 datado de 06/07/2017, documento juntado às fls. 42 a 45. No mencionado Termo, requereu-se à contribuinte, em resumo, que apresentasse cópia autenticada dos instrumentos de constituição dos consórcios dos quais participou no transcorrer do período fiscalizado, bem como que esclarecesse, com apresentação de documentação idônea, a motivação e os procedimentos adotados em lançamentos contábeis então relacionados.

28. Em atenção ao mencionado Termo de Intimação, a contribuinte apresentou resposta datada de 24/07/2017, documento juntado às fls. 47 a 117, por meio da qual informou a juntada de cópias autenticadas dos Termos de Constituição dos Consórcios: BH Metro; Aeroporto de Goiânia; Centro Administrativo de MG; Construtor; BRT Eixo Sul e Estádio Nacional de Brasília. Apresenta ainda justificativas para os padrões de contabilização adotado para o grupo de contas do código 121101 (CRÉDITO COM PESSOAS LIGADAS).

29. Ocorre que a análise da documentação anexa à acima mencionada resposta evidencia que a contribuinte fez juntar cópias autenticadas dos documentos de constituição dos seguintes consórcio: BH Metro; Aeroporto de Goiânia; Centro Administrativo de MG; Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal; BRT Eixo Sul e Estádio Nacional de Brasília. Não há juntada de qualquer documentação referente ao suposto consórcio "Construtor".

30. Sendo assim, restou encerrada a instrução relativamente à investigação da natureza das contas contábeis que registram créditos e débitos com partes relacionadas.

31. Acerca dessa instrução, evidencia-se, primeiramente, que a contribuinte admite de forma expressa que as contas 121101010011 - 12399 - Via Empreend. - Tesouraria; e (b) 111306010003 - 09564 - Via Empr. Imobiliários S/A - Carteira **são utilizadas para registros dos eventos financeiros do mesmo grupo empresarial.** (grifou-se)

Nesse ponto, defende a recorrente que *“os registros controlados na conta corrente mantida pela contribuinte com as pessoas jurídicas que lhes são ligadas tem todas as características inerentes ao mútuo de recursos financeiros: disponibilização de recursos financeiros (bens fungíveis), e obrigação de restituição em bens da mesma natureza (é a própria razão de ser da conta corrente financeira)”*, e que *“a substância da conta corrente não é desnaturada pelo fato de o empréstimo feito por uma pessoa jurídica a outra ter um fim pré-definido, como o pagamento de despesas, de salários ou encargos trabalhistas de responsabilidade da mutuária pela mutuante”*.

Em contrarrazões, a recorrida afirma tratar-se de contas correntes e escuda-se no argumento de que, tendo tais moldes, essas operações não estariam sujeitas à incidência do tributo por não constituírem mútuo:

No presente caso, não há qualquer empréstimo de coisa fungível (no caso dinheiro), tampouco existência de mutuário, o que conseqüentemente leva a conclusão de não haver obrigação de restituir algo e, mais, no presente lançamento, o que ocorreu foi que a d. Fiscalização apenas colheu os saldos das contas contábeis e a partir disso apurou o imposto que considerou devido, com manifesta desconsideração aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, dentre tantos outros afetos aos agentes públicos.

Além de presumir indevidamente como mútuo/transferência o saldo das referidas contas contábeis, o fisco deixou de considerar relevante informação constante das demonstrações financeiras publicadas em jornais (f.20), no sentido de que se referiam basicamente a saldo a receber da Via Empreendimentos Imobiliários S.A., decorrentes de transações imobiliárias e considerados como conta corrente entre as Empresas do Grupo das Companhias terem o mesmo acionista controlador.

Não houve, portanto, repasse de valores, mas sim o direito de recebimento de valores decorrentes de transações imobiliárias, cujo saldo a receber seria efetuado à empresa Via Empreendimentos Imobiliários S. A., independentemente de ser questão imobiliária de outras Empresas do Grupo das Companhias, cujo acionista controlador é o mesmo.

Trago a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas**:

a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - **empréstimo sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. **Nas operações de crédito** decorrentes de **registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, **pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito **à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o **somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.** (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907/2009, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º **O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de **conta corrente** sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de **conta corrente** em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Tal ponto, foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Leading Case RE 590.186, que em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade art. 13 da Lei nº 9.779/99, firmando a tese do Tema nº 104, segundo a qual: *"É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras"*.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020).

II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas

ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 590186, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-10-2023 PUBLIC 17-10-2023)

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão colegiada da 2ª Turma do TRF4, na qual ficou assentado que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999.

O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Pois bem. O Plenário desta Suprema Corte teve a oportunidade de analisar questão análoga à presente no julgamento da ADI 1.763/DF-MC, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A ementa desse julgamento é a seguinte:

(...)

Mais recentemente, em 16/6/2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, este Plenário voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do mérito da mesma ADI 1.763/DF. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou, à unanimidade, que “[...] *nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras*”.

A síntese desse julgamento é a seguinte:

(...)

Como se verifica do relatório, os argumentos declinados no recurso extraordinário(doc. eletrônico 1) são muito semelhantes aos rechaçados por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF.

Com efeito, **aduz a recorrente que “a discussão dos autos versa sobre a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial”, e que “faltam subsídios para a incidência do IOF nas relações entre particulares**”. Por fim, alega que “no contrato de mútuo não há

concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”, sendo “incontestável que não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”.

Tais argumentos foram todos bem endereçados nas razões de decidir da ADI 1.763/DF, seguidas à unanimidade pelo Plenário.

Sobre a tese de restrição do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, excluindo-se as operações entre particulares, colhe-se do voto condutor o seguinte:

*“Contudo, embora seja hoje pacífico que as empresas de factoring não necessitam ser instituições financeiras e, por isso, independem de autorização prévia do Banco Central para se constituir e funcionar, essa não parece uma razão suficiente para inquirir de inconstitucional a norma impugnada, ao contrário do que pareceu à requerente. E isso porque nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **A expressão contida no texto da Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.**”*

(...)

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, peço vênha para destacar os seguintes excertos do voto condutor na ADI 1.763/DF:

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

(...)

Por sua vez, **no direito das obrigações, “crédito” não é mais do que o direito correspondente ao dever que assumiu o devedor na relação obrigacional**. Não é, contudo, nessa acepção, rigorosamente jurídica, que o conceito deve ser entendido para a correta circunscrição da hipótese de incidência do IOF. **Há, também, que se atentar para a noção econômica de crédito.**

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. nos dá conta de que **a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito:**

“a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura” (Títulos de Crédito. 3. ed., 2004, Rio de Janeiro: Renovar. p. 1-2).

Por sua vez, **no que diz respeito às operações de crédito, De Plácido e Silva define-as como “[a]s que têm por objetivo o levantamento ou o suprimento de numerário, que venha atender as necessidades financeiras de um estabelecimento comercial, civil ou público.**

Na técnica bancária, os empréstimos feitos em banco, os descontos de títulos, entendem-se operações de crédito.

Costumam, em certos casos, chamá-las de operações financeiras, justamente porque sua finalidade é a de conseguir recursos ou meios financeiros para custeio de um negócio ou desenvolvimento do mesmo” (Vocabulário Jurídico. 27ª ed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, p. 983).

[...]

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

[...]

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos. (destaquei)

À luz de tais noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, não há como fugir à compreensão de que **o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99** – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e **ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal,** sujeitando-se aos riscos inerentes.

A corroborar a amplitude da expressão “operações de crédito” a que se refere o texto constitucional, acrescento a lição de Roberto Quiroga Mosquera:

Claro está, pois, que **o imposto sobre operações de crédito,** previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal **poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura,** ou

seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

Dentro do conceito acima exposto, enquadram-se inúmeras espécies de operações de crédito. Operações entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e pessoas jurídicas; c) pessoas jurídicas. Além do que, poderão existir operações de crédito realizadas entre: a) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeiras; [...]. O que queremos demonstrar é que as operações de crédito nem sempre são realizadas com entidades financeiras. **O mútuo, como operação comercial, não se enquadra, em princípio, na definição de operação financeira.**

[...]

Portanto, o legislador constitucional atribuiu à União uma gama variada de operações de crédito, passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, do Texto Maior. Cabe ao legislador ordinário, quando do exercício da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo citado artigo 153, prescrever, em Lei Ordinária, as operações de crédito que pretende ver tributadas. Ele poderá elencar todas e quaisquer operações de crédito ou apenas algumas. Poderá eleger apenas aquelas nas quais aparece a entidade financeira como parte da relação ou, ainda, aquelas nas quais as partes são pessoas não financeiras etc. (Tributação nº mercado financeiro e de capitais. 1998, São Paulo: Dialética. p. 108). (destaquei)

Rejeito, portanto, com fundamento na doutrina e no precedente deste próprio Supremo Tribunal Federal, os argumentos suscitados no recurso extraordinário.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do **fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.239.101/RJ (2011/0033476-0), Segunda Turma do STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 19/09/2011). (grifou-se)

A integração das disposições legais e infralegais citadas, bem como o entendimento do STF, indica que o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, bastando que haja

entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, - sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Corroborando esse entendimento, transcrevo a Solução de Consulta nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados** ao mutuário. Dessa forma, **ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Fundamentos

(...)

13 Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14 Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de

cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

(...)

15 Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão **somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes.** Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Conforme observado pela Fiscalização, não consta dos autos resposta ao questionamento quanto aos esclarecimentos sobre a natureza das contas acima citadas, descrição, movimentação e fatos contábeis sobre os registros de lançamento efetuados no período. Assim, considera-se ter havido, efetivamente, uma operação de crédito, sujeita ao IOF, face às características apontadas das operações de crédito realizadas pela recorrida, que foram estruturadas em regime de conta corrente, realizadas de maneira contínua, colocado a disponibilidade da mutuária.

Na hipótese, é importante destacar que o processo foi baixado em diligência dando oportunidade à recorrida de comprovar o nexo causal dos valores depositados e não declarados em conta corrente. Não há inversão do ônus probatório nem exigência de “prova negativa”, mas aplicação da sistemática probatória própria do Direito Tributário, que atribui ao contribuinte o dever de demonstrar, mediante documentação adequada, a origem lícita e específica dos valores, sendo certo que a mera menção verbal de *“que o saldo contábil mantido entre Via Engenharia e Via Empreendimentos traduzem uma espécie de contrato, com fins específicos que não o mútuo”*, não bastam para vincular concretamente tais operações aos depósitos objeto de autuação.

Ora, o contribuinte é a detentor dos documentos que dão suporte a seus negócios e à escrituração dos fatos a serem lançados em sua contabilidade. Desde o início do procedimento fiscal não colaborou integralmente com a fiscalização quando dá não apresentação de todos os documentos que davam suporte às operações que restaram tributadas, tais como comprovantes bancários.

Por outro lado, nas contas 121101010001 – Interveniência Financeira e 121101010011 – Via Empreend. - Tesouraria, objeto do questionamento que ora se analisa. Segundo informações prestadas pela própria contribuinte ao longo dos autos, são utilizadas para registros dos eventos financeiros do mesmo grupo empresarial, e *“se referem basicamente a saldo a receber da Via Empreendimentos Imobiliários S.A., decorrentes de transações imobiliárias e considerados como conta corrente entre as Empresas do Grupo das Companhias terem o mesmo*

acionista controlador”. A tese da defesa esbarra no conceito de autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas o qual estabelece que, embora uma empresa possua 99% do capital de outra, os patrimônios permanecem distintos. É dizer, direitos e deveres patrimoniais não se confundem, o que permite o estabelecimento de relações jurídicas entre eles, a despeito da relação de controle.

Ora, o repasse de dividendos percebidos pela pessoa jurídica ao sócio majoritário, antes da deliberação de distribuição superveniente de lucros, se apurados, equivale a uma operação de crédito, tanto que sujeita a amortização, compensação ou restituição, pouco importando o título que se lhe atribua, por ocasião da efetiva distribuição. O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede que os seus sócios possam se apropriar dos lucros auferidos da maneira que bem entenderem, sem qualquer obediência à lei ou instrumento societário.

O art. 7º da IN da RFB nº 907, de 2009 e o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, acima transcritos, são claros ao dispor que os registros e lançamentos contábeis, ainda que não sejam classificados especificamente como tal, que *“importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros”* caracterizam empréstimo, constituindo, portanto, prova hábil e suficiente para justificar a imposição tributária. Tais registros, por si sós, justificam a exigência do tributo, independentemente de qualquer outro meio de prova a cargo da autoridade fiscal. Durante o período em que os recursos ficaram à disposição da empresa que recebeu os recursos, e sendo eles de propriedade de outra pessoa jurídica, restou caracterizada a disponibilidade financeira a que se reporta o dispositivo.

Por fim, destaco que o entendimento externado na presente decisão está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, nos termos dos julgados citados:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

(ACÓRDÃO 9303-016.180 – CSRF/3ª TURMA, PROCESSO 10980.003765/2007-43, Rel. Redatora Designada Denise Madalena Green, SESSÃO DE 10 de outubro de 2024)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

(ACÓRDÃO 9303-016.864 – CSRF/3ª TURMA, PROCESSO 15586.720565/2016-16, Rel. Conselheiro Vinicius Guimaraes, SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 2025)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 11060.722406/2011-10, Rel. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 12 de fevereiro de 2020)

Portanto, correta a autuação, conseqüentemente, o Acórdão recorrido deve ser reformado, para manter a cobrança do IOF nos exatos termos exigidos pelo Fisco, em relação aos valores movimentados nas contas 121101010001 (Interveniência Financeira) e 121101010011 (Via Empreend. – Tesouraria), objeto da controvérsia.

III – Do dispositivo:

Em vista do exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green